

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº <u>0</u>53 /2024 39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17/12/2020 PROCESSO Nº 1/57/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201718646

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MECESA EMBALAGENS S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, "M", C/C § 12 DA LEI Nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- 1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no período de 01.01.2012 a 31.12.2013;
- 2. Infringido os arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97;
- 3. Reexame Necessário conhecidos, mas improvidos. Mantida a decisão de 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", c/c § 12 da Lei n° 12.670/96, haja vista estarem as operações devidamente escrituradas. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no período de 01.01.2012 a 31.12.2013

descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no montante de R\$ 479.307,32.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, "Durante o desenvolvimento da ação fiscal, ao analisarmos as informações relativas ao lançamento das operações realizadas pela empresa e enviadas à SEFAZ através das suas informações econômico-fiscais (EFD) detectamos, através dos arquivos anexados, e que são partes integrantes desta Informação Complementar, que o contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais sem o devido registro no sistema Cometa, motivo da lavratura do presente auto de infração".

CD anexo.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 157 e 159, do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 168.450,97.

Impugnação às fls. 18/23, por meio da qual foram apresentados os seguintes argumentos:

- 1. Que as operações objeto da presente autuação foram regularmente transmitidas na EFD, motivo pelo qual deve ser aplicada, de forma retroativa, por força do art. 106, II, "c", CTN, a atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96;
- 2. Com isto, requereu o julgamento parcialmente procedente do auto de infração.

Às fls. 95/98 o auto de infração teve Julgamento nº 1035/2019, no qual o julgador de 1ª Instância entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, com o argumento de que a escrituração dos documentos fiscais acostada pela autuada às fls. 60/93 são elementos que comprovam sua alegação.

Além disso, o próprio agente fiscal informou nos autos que realizou a fiscalização da empresa com base em informações prestadas por ela em sua EFD, motivo pelo qual reconheceu ser devida, em relação às referidas notas, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", c/c § 12, da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 16.258/2017).

Com a redução do montante do crédito tributário devido, os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, nos termos do art. 104, § 4º da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 106/2020 (fls. 103/105), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negarlhe provimento, com a manutenção da decisão de 1ª Instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Importa, inicialmente, tecer algumas considerações acerca da obrigação acessória de selagem das notas. Estas existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Contudo, com o advento das notas fiscais eletrônicas, o fisco estadual passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão das notas eletrônicas é realizada num ambiente público disponibilizado pelo próprio ente federado.

Embora tenhamos o sentimento, que a cada dia vem se fortalecendo, de que tal obrigação se tratar de verdadeiro excesso de controle, sobretudo num momento em que é mais do que notória a quantidade exagerada de obrigações acessórias a que estão submetidos os contribuintes, e no qual se verifica como desnecessária a manutenção de mais esta obrigação, de fácil supressão, ante os avanços tecnológicos atuais, não há como afastar a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito enquanto a norma que o prevê estiver vigente.

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

No caso, a obrigação apontada como descumprida pela fiscalização se encontra nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade correspondente está prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Contudo, em sua peça de defesa o Contribuinte alegou a escrituração das notas fiscais autuadas, atraindo para o caso a aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que deve ser aplicada de forma retroativa, por ser mais benéfica ao contribuinte, em atenção ao disposto no art. 106, II, "c", CTN.

Uma vez verificados os documentos acostados pela Autuada às fls. 60/93 a título de provas, o julgador de 1ª Instância acertadamente acatou sua defesa, julgando parcialmente procedente a autuação.

Importa ainda destacar que o próprio agente fiscal informou nos autos que realizou a fiscalização da empresa com base em informações prestadas por ela em sua EFD.

Quanto à atenuante prevista no § 12 acima mencionado, importa observar que a lei exige dois requisitos para sua aplicação: a) quando o imposto houver sido devidamente recolhido; b) as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Com relação ao segundo requisito, este se encontra devidamente verificado nos autos. No tocante ao primeiro requisito, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que há falta de recolhimento de imposto. Qualquer eventual falta de recolhimento, para efeito de impedir a aplicação da norma atenuante, deve ser devidamente demonstrada pelo fisco estadual. O ônus de comprovar a falta de recolhimento de tributo é sempre do fisco.

De fato, não há nos presentes autos evidências da falta de recolhimento ou menção a outro processo no qual se cobra tributo (difal, ST antecipado) referente às operações objeto da presente ação, razão pela qual se reputa correta a aplicação da atenuante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, a fim de confirmar o julgamento da 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96, por se encontrarem as operações objeto da autuação devidamente escrituradas.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Notas fiscais escrituradas - art. 123, III, "m", c/c § 12, Lei nº 12.670/96		
Ano	Montante das notas fiscais	Multa (2%)
2012	R\$ 37.500,00	R\$ 750,00
2013	R\$ 441.807,32	R\$ 8.836,14
Total	R\$ 479.307,32	R\$ 9.586,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, § 12 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>K</u> de <u>Josef</u> de <u>2091</u>.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PERFIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Dados: 2021.03.05 15:09:04 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

André Gustavo Carreiro Pereira

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ
ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.02.08 19.17:20
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz

CONSELHEIRO